



**SERGIPE**  
GOVERNO DO ESTADO  
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

Página:1 de 2

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO**

**Certifico** que o tema objeto dos autos do processo de n° **2576/2025-PRO.ADM.-PGE** foi julgado na Ducentésima Quinquagésima Sétima Reunião Ordinária do Conselho Superior da Advocacia-Geral do Estado, realizada em 26 de março de 2026, sendo a síntese do julgamento: **"Dada continuidade ao julgamento na presente sessão, o referido Conselheiro apresentou voto acompanhando a relatora. Colhidos os demais votos, o Colegiado, à unanimidade (Cons. Cristiane Todeschini, Cons. Carlos Pinna Júnior, Cons. Vladimir Macedo e Cons. Gilvanete Losilla, restando impedida de atuar no presente feito a Conselheira Lícia Maria Alcântara, nos termos do artigo 11, §1º, do Regimento Interno do CONSUP), foi CONHECIDO o Recurso Hierárquico e, no mérito, NEGADO PROVIMENTO, nos termos do voto da Relatora, para MANTER o indeferimento do pedido de transferência para a reserva remunerada, ratificando integralmente os fundamentos e a conclusão do Parecer n° 2723/2025-CEPREV.**

**Também por unanimidade (Cons. Cristiane Todeschini, Cons. Carlos Pinna Júnior, Cons. Vladimir Macedo e Cons. Gilvanete Losilla, restando impedida de atuar no presente feito a conselheira Lícia Maria Alcântara, consoante artigo 11, §1º, do Regimento Interno do CONSUP), foi consignado, para fins de coerência institucional e de uniformização da orientação jurídica no âmbito desta Procuradoria-Geral do Estado que a conclusão ora firmada afasta, na extensão da divergência, o entendimento externado no Parecer n° 3003/2025-CCVASP/PGE (Processo n° 1140/2024), e, por conseguinte, fixa-se como orientação a ser observada que, enquanto eficaz e não suspensa a decisão judicial que determina a perda do posto/patente e a exclusão, não subsiste o pressuposto jurídico indispensável à concessão da reserva remunerada."**



**SERGIPE**  
GOVERNO DO ESTADO  
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

Página:2 de 2

Em, 26 de março de 2026.

**Gilvanete Barbosa Losilla**

Secretária do Conselho Superior

Aracaju, 1 de abril de 2026

## Protocolo de Assinatura(s)

O documento acima foi proposto para assinatura digital. Para verificar as assinaturas acesse o endereço <http://edocs Sergipe.se.gov.br/consultacodigo> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido.

Código de verificação: OZQ6-ERQT-6NWI-PP5Z



O(s) nome(s) indicado(s) para assinatura, bem como seu(s) status em 01/04/2026 é(são) :

Legenda: ● Aprovada ● Indeterminada ● Pendente

- GILVANETE BARBOSA LOSILLA \*\*\*58790\*\*\* CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA GERAL DO ESTADO - PGE Procuradoria Geral do Estado 01/04/2026 11:11:18 (Docflow)



**ESTADO DE SERGIPE**

**PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO**

**CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO**

PROCESSO N°: 2576/2025-PRO.ADM.-PGE

ASSUNTO: APOSENTADORIA MILITAR RESERVA A PEDIDO – PROCESSO CADASTRADO NO SGP E SISPREV SOB O N° EX.00996.16/2024-P

INTERESSADO: GIVALMAR FERREIRA FIGUEIROA DE JESUS

**EMENTA. MILITAR. PEDIDO DE RESERVA REMUNERADA. DECISÃO JUDICIAL DETERMINANDO PERDA DO POSTO/PATENTE E EXCLUSÃO. RECURSOS SEM EFEITO SUSPENSIVO. AUSÊNCIA DO PRESSUPOSTO ESTATUTÁRIO DO BENEFÍCIO (CONDIÇÃO MILITAR COMPATÍVEL COM A INATIVIDADE). ADMINISTRAÇÃO NÃO PODE NEUTRALIZAR COMANDO JURISDICIONAL VIGENTE NEM EXIGIR TRÂNSITO EM JULGADO COMO CONDIÇÃO GENÉRICA. INDEFERIMENTO QUE NÃO CONFIGURA PENA ACESSÓRIA AUTOMÁTICA NEM CASSAÇÃO PREVIDENCIÁRIA AUTÔNOMA, SENDO DESNECESSÁRIO PAD ESPECÍFICO. RATIFICAÇÃO DO PARECER N° 2723/2025-CEPREV. PEDIDO INDEFERIDO.**



## ESTADO DE SERGIPE

### PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

#### CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO

#### VOTO DA RELATORA

#### I - RELATÓRIO

Trata-se de Consulta Jurídica formulada pelo Corpo de Bombeiros Militar que, solicita orientação à Coordenadoria Previdenciária acerca do Requerimento de transferência para a reserva remunerada formulado pelo militar Givalmar Ferreira Figueiroa de Jesus, CPF nº \*\*\*.316.605-\*\*, 2º Tenente do CBM, tendo em vista a decisão judicial prolatada na Representação Criminal nº 202400302774, em que restou condenado à perda do cargo público.

Encaminhados os autos para a Coordenadoria Previdenciária, fora exarado o Parecer nº 2723/2025-



## ESTADO DE SERGIPE

### PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

#### CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO

CCVASP/CEPREV (fls. 519-523) de lavra do Procurador do Estado Arthur Cezar Azevêdo Borba, devidamente aprovado por sua chefia imediata, no qual fora consignado o seguinte entendimento:

*Ante o exposto, forte nas razões acima elencadas, concluo pelo INDEFERIMENTO do pedido de reserva remunerada e encaminhamento o feito para apreciação da CCVASP, Coordenadoria competente para se pronunciar acerca deste tema e de orientar, no processo 1140/2024-CONS.JURIDICACBM-SE, o CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DO ESTADO DE SERGIPE acerca de como proceder em relação à aplicação das penalidades fixadas no processo judicial 202400302774 ao requerente.*

Diante da similitude entre as matérias tratadas, a análise do presente feito foi determinada em concomitância com o Processo nº 1140/2024 - CONS.JURÍDICA - CBM/SE, no qual a corporação, após exposição circunstanciada acerca da situação funcional do servidor militar, formulou consulta jurídica à Procuradoria-Geral do Estado de Sergipe acerca do procedimento adequado a ser



## ESTADO DE SERGIPE

### PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

#### CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO

adotado como proceder em relação à aplicação das penalidades fixadas no processo judicial 202400302774 ao requerente e quanto à transferência para a reserva remunerada ou aposentadoria em casos dessa natureza.

Assim, a Coordenadoria Consultiva da Via Administrativa e de Servidor, exarou o Parecer nº 3003/2025-CCVASP/PGE de lavra da Procuradora do Estado Lícia Maria Alcantara Machado, devidamente aprovado por sua chefia imediata, no qual fora consignado o seguinte entendimento:

*Diante do exposto, opino pela IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA de cumprimento da decisão judicial proferida nos autos da Representação Criminal nº 202400302774 de perda do cargo público antes do seu trânsito em julgado.*

Inconformado, o requerente apresentou o Pedido de Reconsideração (fls. 540-548), sobre o qual a



## ESTADO DE SERGIPE

### PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

#### CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO

parecerista de origem, no Despacho de fls. 552-554, opinou pelo INDEFERIMENTO e manutenção do entendimento anteriormente exarado por ausência de apresentação de novos argumentos e/ou provas.

Notificado sobre seu conteúdo em 24/03/2025 (fl. 559), valeu-se do Recurso Hierárquico (fls. 567-573) na tentativa de rever a orientação acima expedida.

Diante da competência instituída pela LC n° 27/96 em seu art. 9°, IX, os autos foram encaminhados para o Gabinete do Procurador-Geral do Estado, Presidente do Conselho Superior da Advocacia-Geral do Estado, que recebeu o Recurso Hierárquico e submeteu-o à apreciação do Conselho Superior da Advocacia-Geral do Estado, sendo a esta relatoria distribuídos.

É o que cabe relatar.



## ESTADO DE SERGIPE

### PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

#### CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO

##### II - FUNDAMENTAÇÃO

O Recurso Hierárquico discute, em essência, se é possível deferir a transferência para a reserva remunerada a militar que já foi alcançado por decisão judicial declaratória de indignidade/incompatibilidade para o oficialato, com perda do posto e da patente e determinação de exclusão.

O recorrente sustenta, em linhas centrais, que (i) a decisão judicial ainda não teria transitado em julgado, (ii) a perda do posto/patente não poderia produzir automaticamente efeitos previdenciários, sendo indispensável procedimento administrativo específico, (iii) a presunção de inocência impediria a produção de efeitos gravosos antes do trânsito em julgado, e (iv) teria preenchido requisitos temporais, com alegado direito adquirido à reserva.

De início, registra-se que antes do requerimento administrativo de passagem à reserva remunerada, em 11/09/2024, já havia sido proferida decisão judicial que manteve o julgamento de indignidade/incompatibilidade, com perda do posto e determinação de exclusão do requerente dos quadros da corporação.

É precisamente nesse ponto que se revela a



## ESTADO DE SERGIPE

### PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

#### CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO

correção – e a suficiência – do fundamento central do Parecer nº 2723/2025: a decisão judicial, embora impugnada por recursos excepcionais, não veio acompanhada de efeito suspensivo deferido, e, por isso, preserva executoriedade.

Cumpra assentar que o simples manejo de recursos excepcionais não tem o condão, por si só, de paralisar a eficácia do julgado. O próprio sistema processual é explícito ao afastar qualquer presunção de efeito suspensivo automático: o **art. 637 do Código de Processo Penal** dispõe que “o recurso extraordinário não tem efeito suspensivo”, determinando, inclusive, a remessa dos autos à origem para a execução da sentença.

Em convergência, o **Código de Processo Civil**, no **art. 1.029, § 5º, II**, estabelece que a atribuição de efeito suspensivo a recurso extraordinário ou especial depende de provocação da parte interessada, mediante requerimento dirigido ao Relator, se já distribuído o recurso, evidenciando que a suspensão é medida excepcional, condicionada à apreciação judicial específica.

Nessa medida, não há espaço para exigir o trânsito em julgado como condição de cumprimento, pois isso equivaleria a reconhecer, na prática, efeito suspensivo automático a recursos que não o possuem. A Administração deve atuar conforme o **estado jurídico vigente do vínculo e a autoridade concreta do *decisum***, sob pena de, por ato próprio, postergar indevidamente a eficácia do comando jurisdicional.



## ESTADO DE SERGIPE

### PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

#### CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO

Registre-se, ademais, em homenagem à coerência institucional da função consultiva e à necessidade de evitar soluções contraditórias no âmbito da própria Procuradoria-Geral do Estado, que o presente feito foi deliberadamente apreciado em concomitância com o Processo nº 1140/2024 - CONS.JURÍDICA - CBM/SE, no qual se opinou pela "impossibilidade jurídica de cumprimento da decisão judicial (...) de perda do cargo público antes do seu trânsito em julgado" (Parecer nº 3003/2025-CCVASP/PGE).

À primeira vista, a referida orientação interna poderia tensionar a conclusão ora adotada. Contudo, o entendimento do Parecer nº 3003/2025-CCVASP não se aplica, tal como formulado, à solução deste Recurso Hierárquico, conforme restará demonstrado.

A *ratio* do Parecer nº 3003/2025-CCVASP constrói-se, em larga medida, pela transposição de premissas próprias do debate sobre execução provisória da pena e sobre o alcance do princípio da não culpabilidade, notadamente a partir do que decidido nas ADC's 43, 44 e 54, para sustentar a necessidade de trânsito em julgado como condição geral de produção de efeitos gravosos.

Ocorre que a controvérsia aqui decidida não versa sobre execução provisória de pena, tampouco sobre antecipação de sanção penal em sentido estrito. O que se aprecia é a possibilidade – ou não – de deferir benefício estatutário de inatividade (reserva remunerada) a quem, antes mesmo do requerimento administrativo, já se encontrava alcançado por decisão judicial declaratória de



## ESTADO DE SERGIPE

### PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

#### CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO

indignidade/incompatibilidade, com perda do posto/patente e determinação de exclusão, cuja eficácia não foi suspensa por provimento jurisdicional específico.

Nessa moldura, não se está a "executar" administrativamente uma pena; está-se, antes, a reconhecer que a Administração não dispõe de competência para, por juízo próprio, neutralizar a executoriedade de comando jurisdicional vigente, substituindo o regime processual – que condiciona a suspensão a decisão judicial expressa – por uma exigência administrativa genérica de trânsito em julgado.

Exigir trânsito em julgado, como condição universal de eficácia, implicaria, por via oblíqua, reinstaurar o efeito suspensivo automático que o sistema processual nega, deslocando para a esfera administrativa a decisão sobre a suspensão da autoridade do julgado.

Por essa razão, o entendimento do Parecer nº 3003/2025-CCVASP é aqui **distinguido** – e, no ponto em que condiciona, de modo geral, a eficácia administrativa do decisor ao trânsito em julgado, **afastado** –, firmando-se que, ausente provimento judicial suspensivo, a decisão judicial produz efeitos no plano jurídico-administrativo quanto ao status do vínculo, devendo a Administração decidir os efeitos previdenciários a partir do estado jurídico vigente.

Em suma: o que fulmina o pedido de reserva,



## ESTADO DE SERGIPE

### PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

#### CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO

nestes autos, não é uma "pena acessória automática aplicada pela Administração", mas a inexistência do pressuposto ontológico do benefício – a manutenção da condição militar compatível com a inatividade na reserva – quando há decisão judicial eficaz determinando a perda do posto/patente e a exclusão.

Firmadas essas premissas – e explicitada a distinção/afastamento da orientação do Parecer nº 3003/2025 na extensão da divergência – delimito o alcance do argumento do recorrente sobre a independência das instâncias.

As instâncias penal, cível e administrativa, em regra, são independentes. Porém, a independência não autoriza a Administração a neutralizar a eficácia de uma decisão judicial que incide, diretamente, sobre o status do agente.

Com efeito, o art. 3º, § 1º, inciso II, alínea "a" do Estatuto dos Policiais Militares (Lei nº 2.066/76), ao definir as situações do policial-militar, distingue a inatividade na reserva remunerada como condição de quem "pertence à reserva da Corporação e percebe a remuneração do Estado, porém sujeito, ainda, à prestação de serviço na ativa, mediante convocação.

Essa estrutura normativa é reforçada quando o próprio Estatuto, ao disciplinar o desligamento ou a exclusão do serviço ativo, elenca, lado a lado, como causas



## ESTADO DE SERGIPE

### PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

#### CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO

diversas e autônomas, tanto a "transferência para reserva remunerada" quanto a "perda de posto e patente", entre outras hipóteses (**art. 84, inciso I e IV**).

Com isso, o diploma evidencia que a passagem para a reserva remunerada constitui forma típica de desligamento regular, condicionada à preservação do status militar e do correspondente nexos institucional, ainda que na inatividade. Em sentido oposto, a perda do posto e da patente importa ruptura do vínculo, por incompatibilidade intrínseca com a permanência – inclusive na reserva – nos quadros da Corporação.

Daí porque se trata de regime jurídico que pressupõe a continuidade da vinculação institucional, pressuposto inexistente na hipótese de quem, por decisão judicial, tem decretada a perda do posto/patente e determinada a sua exclusão das fileiras.

O Estatuto, ao tratar da dinâmica da inatividade, é coerente ao prever que a passagem da reserva remunerada para a reforma, quando decorrente de limite de idade, não implica solução de continuidade – salvo quanto às condições de convocação. Isso confirma que **reserva** e **reforma** são estados jurídicos internos ao regime militar, e não via de permanência para quem já se encontra juridicamente incompatibilizado com o oficialato (**art. 94, parágrafo único**).

Mais do que isso: o Estatuto é explícito ao



## ESTADO DE SERGIPE

### PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

#### CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO

dispor que "o Oficial que houver perdido o posto e a patente será demitido 'ex officio', sem direito a qualquer remuneração ou indenização" (**art. 105**). E também é expresse ao afirmar que o Oficial perderá o posto e a patente se for declarado indigno do oficialato ou com ele incompatível por decisão do Tribunal de Justiça, em decorrência do julgamento a que for submetido (**art. 106**).

Ou seja: o ordenamento estadual trata a perda do posto/patente como evento que rompe o vínculo funcional em sua base, com consequência imediata e definida: demissão ex officio sem remuneração. Nesse cenário, não há "interpretação extensiva" para negar um direito; há aplicação direta de norma estatutária que rege os efeitos do evento jurídico "perda do posto e da patente".

É nesse ponto que se desfaz, com precisão, a alegação de necessidade de PAD específico para "cassação" de direitos previdenciários. O indeferimento não tem por causa uma sanção previdenciária autônoma aplicada administrativamente, mas a constatação de que o requerente, no estado atual, não reúne o pressuposto jurídico primário da reserva remunerada: a condição de militar compatível com permanência no regime estatutário.

Dito de outra forma, **não é cassação de benefício, é falta de pressuposto**. A Administração não pode constituir-lo quando o próprio Estatuto condiciona a reserva a um vínculo que foi desfeito por evento jurídico tipificado (perda do posto/patente com demissão ex officio).



## ESTADO DE SERGIPE

### PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

#### CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO

No mesmo sentido, é importante não alargar, por interpretação extensiva, o alcance do princípio da presunção de inocência para abranger, indistintamente, todo e qualquer efeito jurídico decorrente de decisão judicial não suspensa.

A presunção de inocência opera como garantia contra a execução definitiva de sanções penais antes do trânsito em julgado, mas não converte recursos excepcionais, por si sós, em salvo-conduto para paralisar os efeitos jurídicos de decisões cuja eficácia não foi suspensa pelo órgão competente. E é exatamente por isso que o Parecer nº 2723/2025 enfatiza a inexistência de efeito suspensivo e a necessidade de sua comprovação, como condição para afastar a eficácia prática do julgado.

O entendimento acima encontra consonância com a jurisprudência nacional, vejamos:

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS Gabinete da Desembargadora Elizabeth Maria da Silva APELAÇÃO CÍVEL Nº 5281086-07.2021.8.09.0051 COMARCA DE GOIÂNIA 4ª CÂMARA CÍVEL APELANTE : VALDISON RAMOS DA SILVA APELADO : ESTADO DE GOIÁS RELATORA : MARIA ANTÔNIA DE FARIA - Juíza Substituta em Segundo Grau EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL EM AÇÃO ANULATÓRIA. POLICIAL MILITAR. EXPEDIÇÃO DE PORTARIA ADMINISTRATIVA DE PERDA DO CARGO PÚBLICO. PENA ACESSÓRIA.



## ESTADO DE SERGIPE

### PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

#### CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO

SENTENÇA PENAL CONDENATÓRIA TRANSITADA EM JULGADA. CUMPRIMENTO DA ORDEM JUDICIAL. **LICENCIAMENTO EX OFFICIO. DIREITO ADQUIRIDO À REFORMA. INEXISTÊNCIA. SENTENÇA MANTIDA.**

1. Diante do trânsito em julgado da sentença penal condenatória que decreta a perda do cargo público, a autoridade administrativa tem o dever de proceder à demissão do servidor, independentemente da instauração de processo administrativo disciplinar. Precedentes do STJ e do TJGO.

2. **Não é possível que o recorrente seja reformado, visto que, com a perda do cargo público, não detém a condição de militar. De acordo com o colendo Tribunal da Cidadania, a condição de servidor público é um dos requisitos para a concessão, seja da manutenção da aposentadoria no serviço público. O servidor apenado com a perda da função pública deixa de ostentar o requisito básico ao gozo da aposentadoria no regime público que é a condição de servidor público.** 3. É válido o ato administrativo que deu cumprimento a sentença penal condenatória, ao determinar o licenciamento ex officio do autor, para excluí-lo da Corporação, na forma do inciso II do artigo 109 da Lei estadual nº 8.033/1975. 4. APELAÇÃO CÍVEL CONHECIDA, MAS DESPROVIDA. A C O R D A M os integrantes da Quarta Turma Julgadora da Quarta Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, na sessão HÍBRIDA do dia 25 de julho de 2024, por



## ESTADO DE SERGIPE

### PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

#### CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO

unanimidade de votos, CONHECER DA APELAÇÃO CÍVEL, MAS DESPROVÊ-LA, nos termos do voto da Relatora. Fez sustentação oral o advogado Akauã de Paula Santos, em favor do apelante.

(TJ-GO 52810860720218090051, Relator: MARIA ANTONIA DE FARIA - (DESEMBARGADOR), 4ª Câmara Cível, Data de Publicação: 27/07/2024)

MANDADO DE SEGURANÇA. O Impetrante pretende, em sede liminar, a manutenção do acautelamento no Batalhão Especial da Polícia Militar do Estado do Rio de Janeiro, nos termos do artigo 71, do Estatuto da PMERJ, c/c artigo 295, do Código de Processo Penal - PMERJ, até o trânsito em julgado da sentença penal condenatória que determinou a perda do cargo. No mérito, requer a concessão da ordem para que o impetrante não seja transferido para cadeia pública comum, por ofensa ao art. 295 do C.P.Penal. SEM RAZÃO O IMPETRANTE. Como é cediço, a comprovação da existência do direito supostamente violado há de ser clara e previamente produzida, dado que a ação mandamental não comporta dilação probatória, o que não ocorreu no caso em tela. O artigo 295, inciso V e seus parágrafos do Código de Processo Penal dispõe sobre o direito à



## ESTADO DE SERGIPE

### PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

#### CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO

prisão especial, até o trânsito em julgado, de eventual sentença condenatória, aos presos provisórios que ostentem a qualidade de Militares de Estado e, em momento algum, estende tal direito aos ex-militares. Sabe-se que o BEP destina-se somente à custódia de policiais militares, e a condição sine qua non para a custódia nesta unidade prisional é a qualidade de policial militar, não sendo esta a hipótese dos autos. **Vale destacar a independência entre as instâncias criminal e administrativa, não sendo necessário aguardar o trânsito em julgado da condenação para aplicação da decisão de mérito administrativo. Dessa forma, aquele que não mais ostenta a condição de militar em razão de punição disciplinar, não faz jus a permanecer acautelado em estabelecimento prisional destinado a integrantes da Polícia Militar.** Portanto, uma vez que não mais integra a Corporação Militar, deve o ex-servidor, em cumprimento de pena, ser transferido da Unidade Prisional da PM, em ala específica para aqueles que não mais integram os quadros da Polícia Militar do Rio de Janeiro, sem contato com os presos comuns, visando assegurar a incolumidade física do impetrante. Precedente. **DENEGAÇÃO DA SEGURANÇA.**

(TJ-RJ - MANDADO DE SEGURANÇA:  
00293450620238190000 202307800095, Relator:



## ESTADO DE SERGIPE

### PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

#### CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO

Des(a). MÁRCIA PERRINI BODART, Data de Julgamento: 16/11/2023, QUARTA CÂMARA CRIMINAL, Data de Publicação: 21/11/2023)

Por fim, quanto ao argumento de "direito adquirido" por requisito temporal, ainda que o tempo de serviço seja componente relevante do regime de inatividade, ele não opera como crédito destacado do regime jurídico.

A reserva remunerada não se perfaz em abstrato: pressupõe situação funcional compatível e manutenção do vínculo estatutário. E, uma vez deflagrado o evento jurídico "perda do posto/patente", com as consequências legais já descritas, resta inviabilizada a passagem à reserva, pois inexistente base normativa para reconhecer inatividade remunerada a quem, por decisão judicial eficaz e não suspensa, deve ser excluído da Corporação.

#### III - CONCLUSÃO

Nessas razões, voto por CONHECER do Recurso Hierárquico e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, para **MANTER o indeferimento do pedido de transferência para a reserva remunerada**, ratificando integralmente os fundamentos e a conclusão do Parecer nº 2723/2025-CEPREV.

Consigno, ainda, para fins de **coerência institucional** e de **uniformização da orientação jurídica** no âmbito desta Procuradoria-Geral do Estado que a conclusão



## ESTADO DE SERGIPE

### PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

#### CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO

ora firmada **afasta, na extensão da divergência**, o entendimento externado no Parecer nº 3003/2025-CCVASP/PGE (Processo nº 1140/2024), e, por conseguinte, fixa-se como orientação a ser observada que, enquanto eficaz e não suspensa a decisão judicial que determina a perda do posto/patente e a exclusão, **não subsiste o pressuposto jurídico indispensável** à concessão da reserva remunerada.

É como voto.

Aracaju, 16 de janeiro de 2026.

**Cristiane Todeschini**

**Relatora**

Aracaju, 7 de abril de 2026

## Protocolo de Assinatura(s)

O documento acima foi proposto para assinatura digital. Para verificar as assinaturas acesse o endereço <http://edocs Sergipe.se.gov.br/consultacodigo> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido.

Código de verificação: SIRM-JYEH-YQYW-SZI2



O(s) nome(s) indicado(s) para assinatura, bem como seu(s) status em 07/04/2026 é(são) :

Legenda: ● Aprovada ● Indeterminada ● Pendente

- CRISTIANE TODESCHINI \*\*\*61094\*\*\* CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA GERAL DO ESTADO - PGE Procuradoria Geral do Estado 07/04/2026 10:20:31 (Docflow)

PROCESSO N°: 2576/2025-PRO.ADM.-PGE

ASSUNTO: APOSENTADORIA MILITAR RESERVA A PEDIDO - PROCESSO CADASTRADO NO SGP E SISPREV SOB O N° EX.00996.16/2024-P

INTERESSADO: GIVALMAR FERREIRA FIGUEIROA DE JESUS

VOTO-VISTA

Com efeito, pedi vista dos autos para melhor exame da questão e após análise, acompanho integralmente o voto da eminente Relatora, por seus próprios fundamentos, que adoto como razão de decidir.

Nesse passo, temos como certo que a transferência para a reserva remunerada pressupõe a manutenção da condição de militar, o que não se verifica na hipótese, diante da existência de decisão judicial que determinou a perda do posto e da patente e a consequente exclusão do recorrente dos quadros da corporação, dotada de eficácia e desprovida de efeito suspensivo. Como bem dito pela ilustre Relatora, não se trata de execução antecipada de sanção, e, sim, de reconhecimento da ausência de pressuposto jurídico para a concessão do benefício, sendo inviável à Administração afastar a eficácia de decisão judicial vigente ou exigir, de forma genérica, o trânsito em julgado.

Cumpra ainda registrar, como reforço decisivo à conclusão ora adotada, que a situação processual do recorrente, no âmbito dos Tribunais Superiores, não mais se encontra em aberto quanto

à discussão constitucional, tampouco revela plausibilidade recursal apta a infirmar a eficácia da decisão judicial que determinou a perda do posto e da patente.

Com efeito, verifica-se que o Recurso Extraordinário com Agravo (ARE nº 1.426.515) teve seu trâmite encerrado no Supremo Tribunal Federal, com trânsito em julgado certificado em 20/09/2023, após o não provimento de agravo regimental pelo Plenário daquela Corte.

De igual modo, no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, o recorrente manejou Agravo em Recurso Especial nº 2.910.073/SE, o qual foi apreciado pela Ministra Maria Thereza de Assis Moura, tendo sido proferida decisão no sentido de conhecer do agravo para não conhecer do recurso especial, em razão da natureza administrativa da matéria discutida, reputando-se incabível a via eleita

Esse contexto afasta, de forma ainda mais contundente, qualquer alegação de incerteza jurídica relevante ou de pendência recursal capaz de justificar a suspensão dos efeitos da decisão judicial que declarou a indignidade/incompatibilidade para o oficialato.

Dito de outro modo, mesmo sob a ótica mais favorável ao recorrente, já não há espaço para sustentar a necessidade de aguardar definição futura das instâncias superiores, uma vez que estas já se manifestaram de forma definitiva ou obstativa, consolidando a eficácia do comando judicial originário.

Tal circunstância apenas reforça a premissa central adotada no voto da Relatora de que a Administração deve decidir à luz do estado jurídico atual e eficaz, sendo inviável reconhecer direito à reserva remunerada quando já consolidada, inclusive em sede de instâncias superiores, a ruptura do vínculo militar.

Diante do exposto, acompanho integralmente o voto da eminente Relatora, para CONHECER do Recurso Hierárquico, mas para NEGAR-LHE PROVIMENTO, mantendo o indeferimento do pedido de transferência para a reserva remunerada, ratificando os fundamentos do Parecer n° 2723/2025-CEPREV, na linha da orientação firmada no voto condutor.

É como voto.

Aracaju, 26 de março de 2026.

**Vladimir de Oliveira Macedo**

Conselheiro Relator

Aracaju, 7 de abril de 2026

## Protocolo de Assinatura(s)

O documento acima foi proposto para assinatura digital. Para verificar as assinaturas acesse o endereço <http://edocs Sergipe.se.gov.br/consultacodigo> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido.

Código de verificação: PV0Y-V0SU-1WNM-RSMH



O(s) nome(s) indicado(s) para assinatura, bem como seu(s) status em 07/04/2026 é(são) :

Legenda: ● Aprovada ● Indeterminada ● Pendente

- VLADIMIR DE OLIVEIRA MACEDO \*\*\*86582\*\*\* CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA GERAL DO ESTADO - PGE Procuradoria Geral do Estado 07/04/2026 09:46:58 (Docflow)